

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 229/2016

OBJETO: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. A – ECOSUL. 13<sup>a</sup> REVISÃO ORDINÁRIA, 9<sup>a</sup> REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.323785/2016-07

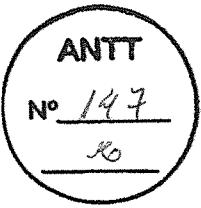
PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 02707/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 13<sup>a</sup> Revisão Ordinária, a 9<sup>a</sup> Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS (complexo rodoviário Polo de Pelotas/RS), exploradas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL.

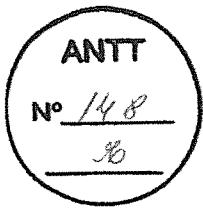


## II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, e nº 3.651, de 07 de abril de 2011, bem como nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas na Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 004/14 ao Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL.

A SUINF, mediante a Nota Técnica nº 227/2016//GEROR/SUINF, de 19/12/2016, às fls. 106-122, e complementada pela Nota Técnica nº 230/GEROR/SUINF/2016, de 21/12/2016, às fls. 144-145v., apresentou a análise da 9ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 13ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio-TBP das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS, trecho conhecido como complexo rodoviário Polo Pelotas/RS, exploradas pela ECOSUL, consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- Cartas CE 802/2016 – DS, de 24/08/2016, e CE 991/2016 – DS, de 26/10/2016: trata do pleito de revisão tarifária apresentado pela Concessionária;
- Notas Técnicas nº 038/2016/GEINV/SUINF, de 30/09/2016, e nº 050/2016/GEINV/SUINF, de 08/12/2016: apresentam análise da proposta de revisão tarifária apresentada pela Concessionária;
- Nota Técnica nº 220/2016/GEROR/SUINF, de 09/12/2016 (fls. 76-81): a GEROR apresenta análise acerca das receitas extraordinárias da Concessionária no exercício social de 2015;
- Atestado de Regularidade – Aspectos Econômico-Financeiros (fl. 88) e Relatório Consolidado de Fiscalização (fls. 89-99): informam acerca da regularidade das obrigações da Concessionária;
- Ofício nº 889/2016/SUINF, de 15/12/2016 (fls. 84-85): informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP;
- Ofício nº 888/2016/SUINF, de 15/12/2016 (fls. 82-83): informa ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP;
- Nota Técnica nº 051/2015/GEINV/SUINF, de 20/12/2016 (fls. 139-143): trata análise complementar da proposta de revisão do cronograma físico-financeiro do PER.



### Reajuste

A SUINF, mediante a Nota Técnica nº 227/GEROR/SUINF/2016, informou que neste procedimento de reajuste considerou a nova fórmula de IRT, tendo em vista que o item 7.2.1 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), especificamente no que concerne à alteração da fórmula paramétrica do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), será alterado mediante Termo Aditivo.

A alteração mencionada foi tratada por meio das Notas Técnicas nº 176/2016/GEROR/SUINF, de 23/09/2016, nº 212/2016/GEROR/SUINF, de 28/11/2016, e nº 223/2016/GEROR/SUINF, de 13/12/2016, e processos nº 50500.374831/2015-47 e 50500.457442/2016-37. A minuta do Termo Aditivo foi chancelada pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante a Nota nº 04485/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/12/2016, e se encontra, até o presente momento, pendente das assinaturas das partes envolvidas.

Para o cálculo do reajuste tarifário a vigorar em 2017, a SUINF utilizou os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o 2º mês anterior ao da data-base (dez/1999) e para o 2º mês anterior ao da data de reajuste (dez/2016), necessários à aplicação da fórmula paramétrica supramencionada, e obteve o **IRT de 3,08206**. Esse valor é correspondente à variação ponderada dos principais componentes de custos desde a data base, de dez/1999 a dez/2016.

Considerando o valor do IRT obtido nesta revisão (2016 – 3,08206) em relação ao IRT obtido em 2015 (2,93145), o processo de reajuste indicou o aumento percentual de **5,14%** (cinco inteiros e quatorze centésimos percentuais), com vistas à recomposição tarifária.

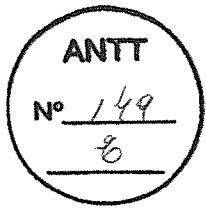
### 13ª Revisão Ordinária

Em relação à 13ª Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com a cláusula sétima do Termo Aditivo 001/00 ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/213/98).

Os percentuais de variação da Tarifa Básica de Pedágio apresentadas pela SUINF, referem-se à TBP retificada em relação à aprovada por meio da Resolução ANTT nº 4.976/2015, de 22/12/2016, e vigente ao início da revisão, considerando a variação escalonada da tarifa entre os anos de 2014 a 2021, no valor de R\$ 3,34471, conforme exposto pela SUINF por meio da Nota Técnica nº 224/GEROR/SUINF/2016.

O quadro a seguir, apresenta os eventos inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM), e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP:





*Eventos inseridos na 13ª Revisão Ordinária*

Eventos	Variação percentual		
	FCO	FCM	FCM2
Correção de Erro Material	-0,658%	-0,187%	-0,032%
Correção do arredondamento da tarifa	-0,041%	-0,001%	-0,001
Receitas extraordinárias e custos associados	-0,051%		
Alteração do tráfego real		1,038%	0,238%
Inexecuções e reprogramações no PER			
. Recuperação estrutural – OAE	-0,042%		
. Monitoração Rodovias – Sistemas de Operação	-0,005%		
. Melhoramentos – Meio Ambiente	-0,001%		
. Recuperação Estrutural – Drenagem e OAC		-0,0004%	
. Operação – fornecim. Veículos fiscalização			-0,0046%

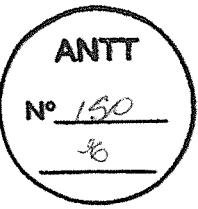
Considerando os eventos ora mencionados, inseridos no processo da 13ª Revisão Ordinária, a Tarifa Básica de Pedágio – TPB *de R\$ 3,34471* resultante da 12ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária foi alterada *para R\$ 3,35304*, o que corresponde a uma *variação percentual positiva de 0,25%* (vinte e cinco centésimos por cento).

**9ª Revisão Extraordinária**

A 9ª Revisão Extraordinária da TBP foi tratada por meio das Notas Técnicas nº 227/GEROR/SUINF/2016 e nº 230/GEROR/SUINF/2016, nas quais a SUINF considerou os eventos descritos no quadro a seguir, inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM), bem como seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP.

*Eventos inseridos na 9ª Revisão Extraordinária*

Itens revisados no cronograma PER	Variação percentual		
	FCO	FCM	FCM2
Correção de Eixos suspensos - perda de receita (dados reais)	-0,214%	-1,617%	-0,810%
Alterações do PER			



Itens revisados no cronograma PER	Variação percentual		
	FCO	FCM	FCM2
. Recuperação estrutural – Elem. Proteção e Segurança		-0,00003%	-0,088%
. Recuperação Estrutural – Drenagem e OAC		-0,001%	
. Recuperação da Rodovia – Incorp. BR-392		0,809%	
. Manutenção da rodovia – Incorp. BR-392		0,130%	
. Operação – PRF		-0,002%	
. Operação – Manutenção veículos fiscalização			-0,003%
. Melhoramentos – Iluminação			0,016%
. Manutenção pavimento – Lei dos Caminhoneiros			4,121%
. Pavimento – atualização insumos asfálticos			0,429%
. Conservação dos trechos obrigatórios (*)			0,365%
. RDT			0,178%

(\*) A SUINF, por meio da Nota Técnica nº 227/GEROR/SUINF/2016, considerou um percentual de 0,075% no FCM2 sobre a TBP, após revisão, mediante a nota Técnica nº 230/GEROR/SUINF/2016, este valor foi retificado, passando ao percentual positivo de 0,365% sobre a TBP.

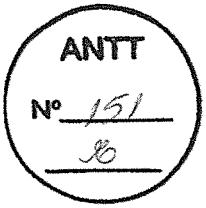
E, dessa forma, a 9ª Revisão Extraordinária teve como consequência a alteração da TBP *de R\$ 3,35304* (resultante da 13ª Revisão Ordinária) *para R\$ 3,46638*, representando *variação positiva de 3,38%* (três inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

### Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando a TBP atualmente em vigor, no valor de R\$ 3,34471, bem como o efeito conjunto das revisões ordinária e extraordinária, que apresentaram a TBP revisada de R\$ 3,46638, verifica-se um acréscimo na TBP de 3,64% (três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

Assim, tendo em vista o valor da nova TBP, de R\$ 3,46638, bem como IRT definitivo de 3,08206, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

- R\$ 10,68360, representando uma variação positiva de 10,70% (dez inteiros e setenta centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 9,65055), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,



- **R\$ 10,70**, representando variação positiva de 10,31% (dez inteiros e trinta e um centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 9,70), após a aplicação do critério de arredondamento.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), bem como seus Termos Aditivos, celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*(...)*

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”*

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ”*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

*(...)*

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; ”*

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos



serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”*

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 889/2016/SUINF, de 15 de dezembro de 2016, às fls. 181-182, encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

*“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”*

Diante disso, verifica-se que, em atendimento à Portaria nº 467/2015, foi encaminhado para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o Ofício nº 888/2016/SUINF, de 15 de dezembro de 2016, acostado às fls. 82-83.

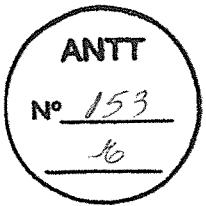
Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

*“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

*(...)*

*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”*

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, conforme as cláusulas 7 e seguintes e 8 e seguintes.



A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 02707/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20/12/2016, às fls. 124-127, apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, incluindo a abordagem referente à incidência da Lei nº 13.103/2015 e a sua regulamentação. Cabe, entretanto, destacar os seguintes trechos:

*“12. Relativamente ao reajuste, observo que a Nota Técnica n. 227/GEROR/SUINF/2016 (fls. 106/122v.) informa que:*

*“36. O item 7.2.1 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), está em vias de sofrer alteração por meio do Termo Aditivo. (...) A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) chancelou a minuta de Termo Aditivo, por meio da Nota n. 004485/2016/PF-ANTT/PGF/AGU de 15 de dezembro de 2016, restando as partes procederem a assinatura do Termo.*

*37. Considera-se a nova fórmula do IRT neste procedimento de reajuste, haja vista tomar efeito anteriormente à entrada em vigor da revisão em curso.”*

*(...)*

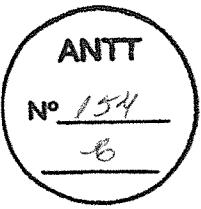
*14. Desse modo, a submissão deste processo à Diretoria da ANTT só poderá ser possível mediante à comprovação da prévia publicação do extrato do Termo Aditivo que alterou a fórmula paramétrica utilizada para o cálculo do reajuste da TBP.*

*15. Relativamente à 9ª Revisão Extraordinária ainda deve ser acrescentada a análise jurídica sobre a incidência da lei n. 13.103/2015 e sua regulamentação, que acarretou tanto a redução de receita para as concessionárias de rodovias, ao instituir a gratuidade para os eixos suspensos dos veículos de carga, como também aumentou a despesa com a manutenção da pavimentação, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.*

*(...)*

*21. Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos. Outrossim, exceto para os veículos contemplados na Cláusula 6.2.3, nenhum benefício ou isenção ficou prevista no contrato.*

*22. Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015), ficou assegurado aos veículos de transporte de cargas, que circularem vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. Eis a redação do dispositivo legal e regulamentar.*



*Lei n. 13.103/2015:*

*“Art. 17. Os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. ”*

*Decreto n. 8.442/2015:*

*Art. 2º Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isento da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. ”*

*(...)*

24. Assim, em decorrência de superveniente alteração da legislação, estabelecendo benefício/isenção tarifária não contratada originalmente, ocorreu a hipótese prevista na Cláusula Sétima, alínea “a” do item 7.2 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, obrigando o Poder Concedente a promover a simultânea revisão tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 35 da Lei n. 9.074/1995.

*(...)*

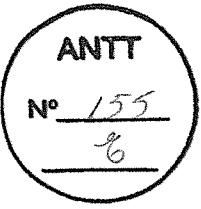
25. Assim, parece-me que a Lei n. 13.103/2015 representa, na hipótese em apreço, o “Fato do Príncipe” aludido pela doutrina como causa do desequilíbrio contratual, visto que não apenas supriu a receita prevista originalmente, como também aumentou a despesa com a manutenção dos pavimentos, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo, consoante declarado na Nota Técnica n. 227/2016/GEROR/SUINF (fls. 106/122v.).

27. Portanto, em decorrência de superveniente alteração da legislação, está o Poder Concedente obrigado a promover não só o reajuste como, também, a revisão tarifária proposta, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, bem assim segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 9.074/1995.

25. Destarte, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, desde que atendida a orientação objeto do item 14 deste Parecer. ”

Tendo em vista que o Termo Aditivo se encontra devidamente assinado e considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 13ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do complexo rodoviário Polo de Pelotas/RS, explorado pela ECOSUL.





#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 13ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS (complexo rodoviário Polo Pelotas/RS), exploradas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, mediante o Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), que alteraram a TBP para:

- **R\$ 10,68360**, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação positiva de 10,70% sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 9,65055),
- **R\$ 10,70**, após a aplicação do critério de arredondamento, representando variação positiva de 10,31% sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 9,70).

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2015.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO  
Diretor

██████████ À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 21 de dezembro de 2015.



ASS. Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL

**RESOLUÇÃO N° , DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Aprova a 13ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste das Tarifas Básicas (TB) de pedágio das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS (complexo rodoviário Polo de Pelotas/RS), exploradas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL*

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DSL 229/2016, de 21 de dezembro de 2016 e no que consta dos processos nº 50500.323785/2016-07 e 50500.337544/2016-37.

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 004/14 ao Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil, em cumprimento à Portaria ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 13ª Revisão Ordinária e a 9ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela ECOSUL, alterando o Quadro de Tarifas Básicas constante do Termo Aditivo 004/14:

I – Alteração da TBP conforme quadro abaixo a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 2017;

<b>QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)</b>								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/15	3,29207	6,58415	9,876225	13,1683	16,46037	19,752449	4,938112	6,58415
dez/16	3,46638	6,93276	10,39914	13,86552	17,33190	20,79829	5,19957	6,93276

II – Alteração da TBP conforme quadro abaixo a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 2018;

<b>QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)</b>								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/16	3,46638	6,93276	10,39914	13,86552	17,33190	20,79829	5,19957	6,93276
dez/17	3,52255	7,04510	10,56765	14,09020	17,61275	21,13530	5,28382	7,04510



III – Alteração da TBP conforme quadro abaixo a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 2019;

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/17	3,52255	7,04510	10,56765	14,09020	17,61275	21,13530	5,28382	7,04510
dez/18	3,58034	7,16069	10,74103	14,32137	17,90172	21,48206	5,37051	7,16069

IV – Alteração da TBP conforme quadro abaixo a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 2020;

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/18	3,58034	7,16069	10,74103	14,32137	17,90172	21,48206	5,37051	7,16069
dez/19	3,64080	7,28160	10,92240	14,56320	18,20400	21,84480	5,46119	7,28160

V – Alteração da TBP conforme quadro abaixo a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 2021;

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/19	3,64080	7,28160	10,92240	14,56320	18,20400	21,84480	5,46119	7,28160
dez/20	3,69700	7,39400	11,09099	14,78799	18,48499	22,18198	5,54549	7,39400

Parágrafo único. As disposições do Quadro tarifário estão sujeitas às alterações decorrentes das revisões tarifárias com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, 1º de janeiro de 2019, 1º de janeiro de 2020 e 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Atualizar os valores das tarifas de pedágio, aplicando a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação dos valores das Tarifas Básicas de pedágio, nas praças de Pedágio do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS em 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento), de acordo com a variação dos preços setoriais na forma prevista no 5º Termo Aditivo ao contrato Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

Art. 3º Alterar, em consequência, as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas, antes do arredondamento, segundo o quadro a seguir.

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB) REAJUSTADAS								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/16	10,68360	21,36720	32,05080	42,73440	53,41800	64,10160	16,02540	21,36720

*[Assinatura]*

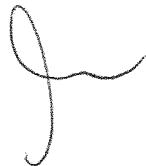
Art. 4º Alterar, em consequência, as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas, após o arredondamento, segundo o Quadro a seguir.

<b>QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB) REAJUSTADAS</b>								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/16	10,70	21,40	32,10	42,70	53,40	64,10	16,00	21,40

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, para a categoria 1, após arredondamento, de R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) para R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) nas praças de pedágio.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor à zero hora do dia 1º de janeiro de 2017.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral



## TABELA DE TARIFAS

*Praças Retiro (P1), Capão Seco (P2), Glória (P3), Pavão (P4) e Cristal (P5)*

Categoría de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	10,70
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	21,40
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	32,100
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	42,70
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	53,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	64,10
7	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	16,00
8	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	21,40

